

Decisão de Pregoeiro nº 007/2017-SLC/ANEEL

Em 18 de setembro de 2017.

Processo: 48500.003589/2017-40
Licitação: Pregão Eletrônico nº 025/2017
Assunto: Análise das IMPUGNAÇÕES AO EDITAL apresentadas pela: **GSI - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**; **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF** e **SNAKE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**.

I – DOS FATOS

1. As empresas **GSI - GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **SNAKE - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, assim como o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF** enviaram suas impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 025/2017 em 15 de setembro de 2017.
2. As impugnantes **SNAKE** e **SINDESP/DF** argumentaram sobre a questão do valor de referência para o certame estar fora dos limites indicados pela Portaria – SLTI/MP nº 7 de 13 de abril de 2017.
3. No caso da empresa **GSI**, esta alegou que a **ANEEL** foi imprecisa ao tratar da cotação do intervalo intrajornada, quando da publicação do Esclarecimento 1, em 13/9/2017, deixando a cargo do proponente a opção entre remunerar o profissional pelo não gozo do período de descanso ou substituí-lo durante este intervalo.
4. Por fim, o **SINDESP/DF** considera que o instrumento convocatório também foi omissivo ao não estabelecer os encargos sociais em conformidade com sua CCT, além de não deixar evidente a necessidade de cotação dos montantes relativos ao intervalo intrajornada e remuneração em dobro durante os feriados trabalhados, conforme, respectivamente, Súmulas 343 e 444 do TST.

II – DA ANÁLISE

5. A questão que trata dos valores de referência foi dirimida entre o Superintendente de Licitações e Controle de Contratos e Convênios e aquele de Administração e Finanças, área demandante. Houve consenso em atualizar os valores de referência da licitação para os limites mínimos previstos na referida portaria, restando a pesquisa junto aos órgãos da Administração Pública como parâmetro para avaliação da exequibilidade das propostas. Tal decisão foi tomada considerando que esses valores decorrem de licitações concluídas recentemente, portanto, em princípio, não sinalizando distorções comprometedoras de exequibilidade.

6. Com relação ao posicionamento cobrado pela GSI acerca do intervalo para alimentação/repouso dos vigilantes (12x36), a ANEEL considerou em sua pesquisa de preços seja a possibilidade de remuneração pelo não gozo do período de descanso, como emprego de um profissional substituto. Acrescento que exigir uma das opções refletiria um gesto de ingerência sobre a futura contratada.

7. Sobre o desdobramento dessa questão, no sentido de interferir de alguma forma na isonomia do certame, a ANEEL entende que ambas opções encontram respaldo legal, restando à proponente avaliar aquela que lhe melhor convier. Acessoriamente, no sentido de transmitir alguma tranquilidade aos proponentes, como parâmetro para referência, informamos que a atual prestação de serviço conta com um profissional que atua especificamente nesses intervalos.

8. No que tange os percentuais de encargos previstos em CCTs, a Instrução Normativa nº 02/2008 que rege a matéria (Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não), traz no art. 13 a seguinte orientação:

Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

9. Como parâmetro para avaliação dos percentuais apresentados tomamos a legislação e normativos vigentes, valores praticados no mercado, bem como as referências indicadas pelo Ministério do Planejamento, no caso, por meio de seus cadernos de logística.

10. Por fim, o SINDESP/DF alega que no Edital não foram contemplados os valores relativos ao intervalo intrajornada e a remuneração em dobro nos feriados trabalhados. Na realidade, houve por parte do impugnante uma análise superficial do processo de contratação em tela. Caso atentasse para as informações que subsidiaram a definição do valor de referência, verificaria que a ANEEL considerou tais parcelas em sua cotação. Salientamos que a planilha referência apresentada no instrumento convocatório não é exaustiva.

11. De qualquer forma, para evitar eventuais interpretações equivocadas, um instrumento convocatório atualizado será publicado em 19/9, onde estarão não apenas indicados claramente os campos para preenchimento das informações impugnadas, como os novos valores de referência.

12. Diante dos argumentos, entendo que foram esclarecidos os pontos que assim demandavam e quanto à fixação de novos valores de referência, a ANEEL se propôs num panorama razoável, atualizá-los diante do previsto na Portaria SLTI/MP nº 7/2015 e também apurado junto aos órgãos que realizaram certames de mesma natureza nesse exercício.

III – DO DIREITO

13. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

14. Desta forma, admito parcialmente a impugnação apresentada pela **SNAKE** - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – **SINDESP/DF** no que tange a atualização dos valores de referência para a contratação, entendendo que as razões apresentadas nos demais pontos não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2017, pelo que DOU PROVIMENTO PARCIAL à impugnação.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro